DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7062/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/24962/2017/001
PROTOCOLO	: 2037785
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO	: SILAS JOSE DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO 2276/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Silas José da Silva, Ex-Prefeito, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 16828/2020 (pç. 7, fl. 18), contra os efeitos do Acórdão AC00 – 2276/2019 (pç. 21, fls. 125-129), proferida nos autos TC/2496/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
>
> Diante do exposto, observados o parecer do Ministério Pùblico de Contas a análise da 3ª ICE, VOTO:
>
> I – pela APLICAÇÃO DA MULTA no valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Senhor Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o artigo 44 inciso I e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 170 §1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido ao descumprimento a norma legal;
>
> II - Pelo APENSAMENTO do Relatório Destaque nº 29/2017 Análise ANA nº 21.388/2018 e Parecer nº 9458/2019, ambos do Processo TCE/MS nº 24.962/2017 para que sejam anexados ao Processo TC/MS nº 23.567/2017 (Contas de Governo – 2016), o qual ainda depende de julgamento, evitando-se em incorrer no bis in idem quanto à penalidade e avançar indevidamente sobre a competência específica do Relator.
>
> III– pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento a interessada, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que o Acórdão AC00 – 2276/2019 seja reestudado, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido isentar da multa de 200 (duzentos) UFERMS, subsidiariamente, seja reduzida a multa culminada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Silas José da Silva

efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC00 – 2276/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/24962/2017 (pç. 28, fls. 136);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 8749/2023 (pç. 14, fls. 25-26), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista a quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Silas José da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC00 – 2276/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/24962/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC00 – 2276/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV